

**DECRETO MUNICIPAL Nº 92 DE 24 DE MAIO DE 2024**

**REGULAMENTA O ARTIGO 141 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, gravado no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

**Parágrafo único.** Este decreto não se aplica:



**Limoeiro**  
avança com você

I - Aos pagamentos decorrentes de pronto pagamento e suprimento de fundos, nos termos do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - Ao pagamento antecipado, nos termos do artigo 145 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - Contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, cartórios de registro e serviço postal (Correios);

IV - Obrigações tributárias; e

V - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133/21 ou Lei nº 13.303/16.

## **Seção II**

### **Definições**

**Art. 2º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Credor - fornecedor, locador, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual seja objeto de verificação por parte da Administração;

II - Fonte de recurso - agrupamento específico de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - liquidação de despesa - segundo estágio da despesa pública, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

IV - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica; e

V - recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação.

## **CAPÍTULO II**

### **OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**



**Limoeiro**  
avança com você

## **Seção I**

### **Vedação**

**Art. 3º** É vedada, em qualquer hipótese, a assunção, pela Administração, de obrigação financeira junto a pessoa física ou jurídica, sem prévio empenho de despesa.

## **Seção II**

### **Categorias de contratos**

**Art. 4º** A Administração manterá listas de credores, divididas por fonte diferenciada de recursos, organizada pela ordem cronológica de exigibilidade do crédito devido e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços; e
- IV - Realização de obras.

§1º Os processos referentes a locação de imóveis terão lista própria, em cada unidade gestora, e não competirão com outros tipos de locações.

**Art. 5º.** Cada unidade gestora manterá listas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos, subdividida por categorias de contratos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, mediante a apresentação de solicitação de cobrança.

§1º Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.

§2º Os credores de obrigações custeadas com recursos ordinários serão agrupados em lista única a ser subdividida por categoria de contratos.

§3º Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.

§4º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§5º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras, serviços ou obras cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

## **Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95

### Seção III

#### Marco inicial para a inclusão na sequência de pagamentos

**Art. 6º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, ser deduzido parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 3º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

§ 4º O pagamento das indenizações previstas nos artigos 138, § 2º, e 149 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

### Seção IV

#### Prazos para liquidação e pagamento

**Art. 7º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do artigo 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 8º** Os prazos de que trata o artigo 7º serão limitados a:

I – 5 (cinco) dias úteis para o atesto da nota fiscal ou documento equivalente, pelo órgão ou entidade demandante do objeto, e encaminhamento para a Secretaria Municipal de finanças;

II - 5 (cinco) dias úteis para a conclusão da liquidação da despesa, a contar do recebimento do processo contendo nota fiscal e demais documentos necessários a esta fase, pela Secretaria Municipal da Finanças, através do sistema de protocolo municipal,

no caso de despesas de valor igual ou inferior ao limite estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

III - 8 (oito) dias úteis para a conclusão da liquidação da despesa, a contar do recebimento do processo contendo nota fiscal e demais documentos necessários a esta fase, pela Secretaria Municipal da Finanças, através do sistema de protocolo municipal, no caso de despesas de valor superior ao limite estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

III – 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Os prazos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 2º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, momento no qual será restituída sua posição devida na ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

§ 4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na posição devida da ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

§ 5º Na hipótese de atraso na remessa da nota fiscal e demais documentos necessários à conclusão da liquidação da despesa à Secretaria Municipal de Finanças, conforme inciso I do *caput*, poderá haver apuração de responsabilidade com relação àquele der causa, com base na análise da situação fática.

§ 6º As notas fiscais e documentos necessários à liquidação da despesa serão entregues pelo credor ao órgão/unidade que demandou a realização do serviço, do fornecimento ou execução da obra.

§ 7º O atesto da nota fiscal, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, estará condicionado ao recebimento definitivo do objeto, de acordo com o prazo estabelecido no Termo de Referência que ensejou a contratação.



## Seção V

### Verificação da manutenção das condições de habilitação

**Art. 9º** Previamente ao pagamento, a Administração deverá verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do artigo 139 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

## Seção VI

### Alteração da ordem cronológica

**Art. 10º** A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à unidade de controle interno, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades

finalísticas da Administração, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

## **Seção VII**

### **Transparência ativa**

**Art. 11.** A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, até o décimo dia de cada mês, no Portal da Transparência, em menu ordem cronológica de pagamentos, a disponibilização da “lista de exigibilidades” relativa ao mês anterior, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato ou de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos por despesas de obras, locações, serviços ou fornecimentos.

**Art. 13.** - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* do artigo 4º deste decreto ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**Art. 14.** Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia/AL, 24 de maio de 2024.

---

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA  
Prefeito